



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002958-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada LEILA DIAS BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58146
AGRV.Nº: 2002958-51.2025.8.26.0000
COMARCA: DIADEMA
AGTE. : BANCO BRADESCO S/A
AGDO. : LEILA DIAS BARBOSA
JUIZ : LUCAS ROSA MONTEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DETERMINADA A PRÉVIA CITAÇÃO DA EXECUTADA PARA RESTABELECIMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA ANTERIORMENTE SUSPensa POR FORÇA DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA, AINDA QUE PARA SIMPLES FORMALIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO, QUE SUPRE A FALTA DE CITAÇÃO – EXEGESE DO ART. 239, §1º, DO CPC - INCORREÇÃO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S/A**, este tirado contra R. Decisão que foi proferida a fls. 91 do feito principal, nos moldes em que proferida em Ação de Execução que promove contra **LEILA DIAS BARBOSA**, pela qual foi determinada a prévia citação da executada, para que se possa atingir o restabelecimento da demanda executiva, esta que foi suspensa por força da homologação de acordo desenvolvido entre os contendores.

Inconformado com os limites definidos pela R. Decisão como proferida, apresenta o banco exequente suas razões de inconformismo, assim procedendo na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, se mostra imperativo o reconhecimento de que a executada já se encontra devidamente citada no feito, uma vez que compareceu espontaneamente nos autos para celebrar o acordo que foi devidamente homologado pelo Juízo, daí o porquê de pedir pelo acolhimento de seus reclamos, de sorte a que venha a ter por modificada a

R. Decisão atacada, para que assim possa se dar a regular tramitação do feito, com a natural recuperação dos valores que foram novamente inadimplidos pela devedora, o que se deu por força do descumprimento do acordo em questão.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, foram na sequência dispensadas informações, sendo certo que a agravada, conforme dá conta por certidão de fls. 19, não apresentou contraminuta, vindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regular e naturalmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Recurso como intentado pelo banco exequente deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão hostilizada não se mostraram adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto dos autos.

Partindo da introdução apresentada, e efetivamente compulsando o conjunto encartado ao todo processado, em verdade se apura que a executada não foi devidamente citada na ação de execução intentada pelo banco inconformado, uma vez que antes mesmo da citação formal, as partes firmaram acordo (fls. 82/86), este que foi homologado pelo Juízo (fls. 88). Com o inadimplemento da obrigação, a casa bancária pediu o desarquivamento do feito, oportunidade na qual o Juízo entendeu necessária a citação da executada, isso porque o acordo extrajudicial por ela firmado não dispensaria citação formal, razão pela qual o agravante acena com a nulidade de citação.

Diante da introdução apresentada, é imperativo reconhecer que o pedido comporta acolhimento, haja vista que o comparecimento espontâneo da executada, na forma em que vem disposto no § 1º, do art. 239, do CPC em regência, supre qualquer irregularidade como reconhecida pelo Juízo, o que permite entender que não se registram quaisquer prejuízos que tenham sido impostos a recorrida que, por ocasião da juntada do instrumento, já teria plena ciência da propositura da presente demanda em seu desfavor.

Importante ter em conta em relação ao ponto questionado, que o comparecimento espontâneo da parte, ainda que não assistida por Advogado, dá conta de que a verdadeira interessada tomou ciência, de forma inequívoca da matéria veiculada nos autos, o que atende a finalidade do art. 238, § 1º do CPC em vigor, razão pela qual é caso de se reformar a R. Decisão recorrida, isto porque incorretamente reconheceu o Juízo que se fazia necessária a citação da devedora.

Nesse sentido, o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, fazendo referência a manifestação Jurisprudencial sobre o art. 239, na nota 5c, por verbete inserido em seu consagrado “Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor”, 49ª edição, Editora Saraiva, 2018, p. 315, indicou: “O comparecimento espontâneo do réu, na forma do disposto no § 1º do art. 214 do Código de Processo Civil, supre a falta de citação, ainda que o advogado que comparece e apresenta contestação tenha procuração com poderes apenas para o foro em geral, desde que tal ato não resulte nenhum prejuízo à parte ré.” (STJ-2ª T., REsp 772.648, Min.João Otávio, j.6.12.05, DJU 13.3.06). No mesmo sentido: STJ-3ª T., REsp 1.193.777, Min.Nancy Andrichi, j.11.6.13, DJ 20.6.13; STJ-4ª T., Ag em REsp 529.416-AgRg, Min. Antonio Ferreira, j.22.8.15, DJ 29.9.15)

Ainda nesse mesmo sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido:

“PROCESSO CIVIL – Execução de título extrajudicial – Nulidade de citação – Inocorrência – Comparecimento espontâneo do espólio executado – Ausência de procuração com poderes específicos para receber citação – Irrelevância – Hipótese em que houve a realização de atos até mesmo de regularização processual do espólio-executado, não sendo possível afastar a ciência inequívoca dos termos da ação – Exegese do art. 214, §1º, do CPC/1973, vigente à época – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2122725 -98.2016.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2016; Data de Registro: 30/09/2016)

Por força de tais elementos, de rigor entender como inadequados os termos constantes da R. Decisão lançada ao feito, razão pela qual deve o entendimento adotado em 1º Grau de Jurisdição se constituir em alvo de reforma, com a consequente determinação para que se proceda o necessário restabelecimento da tramitação do feito executivo, até seu efetivo encerramento.

Pelo exposto, é o caso de dar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro
Relator